



Gabinete da Presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO N° : 7.033-5/2012  
PROCEDENCIA : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE  
COCALINHO  
RECORRENTE : ROGÉRIO MOREIRA  
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo senhor ROGÉRIO MOREIRA, por meio de sua procuradora, Dra Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos, OAB/MT n° 10.350 (procuração juntada à fl. 72-TCE/MT), em face do Acórdão n° 87/2013-PC (fls. 183/184-TCE/MT), que julgou regulares com determinação legal, as contas anuais de gestão, exercício 2012, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cocalinho.

Convém registrar, que nesta fase processual, segundo competência outorgada a esta Presidência pelos arts. 271, I, e 277 da Resolução n° 14/2007, cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Com efeito, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que o recorrente tem legitimidade para recorrer, nos termos do § 2° do art. 270 do RI/TCE/MT;

c) Tempestividade: verifica-se que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do dia 05/09/2013, conforme certificação juntada à fl. 184-TCE/MT, tendo sido protocolada a peça recursal em 20/09/2013, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de 03 (três) dias úteis, por se tratar de Município do interior (artigo 61, §§ 1° e 2° da Lei



Gabinete da Presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Complementar 269/2007). Posto isso, concluo que o recurso ora analisado é tempestivo.

Diante do exposto e, tendo em vista que a peça recursal cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário.

Por fim, em consonância com o art. 277, § 1º do RI/TCE/MT, determino a remessa de todo o processado à Coordenadoria de Expediente para realização do devido sorteio do Relator.

Gabinete da Presidência, em Cuiabá, 26 de setembro de 2013.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
**Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**

